

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Da Sra. Maria do Rosário)

Reconhece a situação de insegurança hídrica da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e institui a Programa de Estruturação das Regiões em Situação de Insegurança Hídrica da Metade Sul do Rio Grande do Sul (PERSIH-SulRS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a situação de insegurança hídrica da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e institui a Programa de Estruturação das Regiões em Situação de Insegurança Hídrica da Metade Sul do Rio Grande do Sul (PERSIH-SulRS) para garantir o acesso permanente a água em qualidade e quantidade da população da região afetada.

Art. 2º As áreas prioritárias de atuação do PERSIH-SulRS correspondem às Regiões com Situação de Insegurança Hídrica (SIH) no Estado do Rio Grande do Sul, delimitadas com base em critérios técnicos e evidências científicas no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do Plano Nacional de Segurança Hídrica, compreendendo, especialmente, as poligonais classificadas com alto coeficiente de variabilidade pluviométrica e aquelas com baixa ou mínima segurança hídrica na dimensão da resiliência.

§ 1º O Plano Nacional de Segurança Hídrica deverá ser revisado, no mínimo, a cada dez anos, de modo a assegurar a atualização dos critérios técnicos, dos diagnósticos e das áreas prioritárias de intervenção.



§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Plano Nacional de Segurança Hídrica deverá ser atualizado no prazo máximo de 12 (doze) meses após a ocorrência de eventos climáticos extremos que alterem de forma relevante os padrões de disponibilidade hídrica, mediante avaliação técnica dos órgãos competentes.

Art. 3º Constituem público prioritário do PERSIH-SulRS:

I – trabalhadores e trabalhadoras enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);

II – agricultores e pecuaristas empresariais que atuem em regime familiar;

III – pequenos agricultores e pecuaristas informais periurbanos;

IV – populações tradicionais do meio rural e periurbano;

V- núcleos populacionais urbanos em situação de insegurança hídrica.

Parágrafo único. Será dada prioridade sempre que possível, às famílias com crianças, idosos, pcds e famílias monoparentais.

Art. 4º O PERSIH-SulRS observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de investimentos públicos federais, em regime de cooperação com municípios, com o Estado do Rio Grande do Sul, universidades, autarquias públicas e organizações da sociedade civil, para assegurar a infraestrutura hídrica e estratégica, nos termos do PNSH;

II - assegurar a construção de reservatórios de água, açudes e outras tecnologias que permitam a reserva segura das chuvas em períodos de alta oferta hídrica;

III – promoção de investimentos para implantação de sistemas de tratamento de águas superficiais e subterrâneas, sistemas de adução, reservatórios e redes de distribuição para abastecimento de água potável, bem como para construção e instalação de cisternas coletivas e individuais e outros sistemas tecnológicos de captação, reserva, tratamento e distribuição de água;

IV – incentivo à construção, instalação e aquisição de tecnologias de irrigação e drenagem voltadas ao desenvolvimento da agropecuária sustentável e à produção de alimentos saudáveis;



V – promoção de programas de formação e capacitação do público prioritário para instalação, manejo, manutenção e gestão de sistemas de abastecimento de água potável, bem como de sistemas de irrigação e drenagem;

VI – desenvolvimento de programas de pesquisa e extensão rural para a:

a) gestão participativa de microbacias hidrográficas;

b) inovação tecnológica para captação, a reserva, a distribuição e abastecimento de água;

c) uso e manejo racional da água na produção agropecuária sustentável;

d) fortalecimento da governança e da gestão de recursos hídricos como instrumentos de adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas;

e) revitalização de bacias hidrográficas e fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

VII – promoção de programas de educação ambiental e sanitária direcionados ao público prioritário, principalmente nas escolas de ensino básico.

Art. 5º O Poder Executivo estimulará a adoção, pelos produtores rurais, de práticas de conservação e recuperação ambiental voltadas à implantação de “fazendas de água” em suas propriedades, com o objetivo de ampliar a infiltração, retenção e disponibilidade hídrica.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se “fazendas de água” os sistemas produtivos e ambientais que integrem práticas de recomposição de vegetação nativa, conservação do solo e manejo sustentável dos recursos hídricos, com vistas à melhoria dos ciclos hidrológicos locais.

§ 2º O estímulo de que trata o caput poderá ocorrer por meio de:

I – incentivos econômicos e financeiros, inclusive pagamento por serviços ambientais;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – acesso prioritário a linhas de crédito rural e programas públicos;

IV – capacitação e difusão de tecnologias de conservação de água e solo.



§ 3º As ações previstas neste artigo deverão priorizar a recomposição de áreas de preservação permanente, reservas legais e outras áreas estratégicas para a recarga hídrica, observada a legislação ambiental vigente.

Art. 6º. O Poder Executivo estimulará e promoverá a produção agropecuária, preferencialmente, por meio de sistemas agroflorestais, como estratégia de desenvolvimento sustentável, conservação dos recursos hídricos e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas agroflorestais aqueles que integram o cultivo de espécies agrícolas, florestais e, quando couber, a criação de animais, de forma consorciada ou sucessional, promovendo benefícios ambientais, econômicos e sociais.

§ 2º O estímulo de que trata o caput dar-se-á por meio de:

- I – incentivos econômicos e financeiros, inclusive acesso a crédito rural diferenciado;
- II – assistência técnica e extensão rural especializadas;
- III – programas de capacitação e difusão de práticas agroecológicas;
- IV – apoio à comercialização da produção oriunda de sistemas agroflorestais;
- V – integração com políticas de recomposição de vegetação nativa e recuperação de áreas degradadas.

§ 3º As ações previstas neste artigo deverão priorizar o público beneficiário desta Lei e as áreas com maior vulnerabilidade hídrica, contribuindo para a melhoria da infiltração, retenção de água no solo e estabilidade dos ciclos hidrológicos.

Art. 7º Para fins de implementação desta Lei, reconhece-se a influência do desmatamento na Amazônia sobre os regimes de precipitação na Região Sul do Brasil, especialmente na Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, devendo o Poder Executivo considerar seus impactos na formulação, planejamento e execução das políticas públicas de segurança hídrica.



§ 1º As ações do PERSIH-SulRS deverão observar evidências científicas relativas à alteração dos chamados “rios voadores” e à redução da umidade transportada da Amazônia para outras regiões do País, em decorrência do desmatamento.

§ 2º O Poder Executivo poderá promover a articulação com órgãos federais, instituições de pesquisa e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de estudos, monitoramento e estratégias de mitigação e adaptação aos efeitos do desmatamento sobre os regimes hídricos.

§ 3º As políticas, programas e ações decorrentes desta Lei deverão incorporar medidas de adaptação às mudanças climáticas, considerando os impactos sistêmicos da degradação ambiental em escala nacional.

§ 4º As regiões abrangidas por esta Lei deverão dispor de instrumentos de prevenção, controle e combate ao desmatamento de biomas, especialmente do bioma Pampa, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 5º Qualquer região com bioma essencial para regulação das precipitações hídricas em território nacional deverá dispor de instrumentos de prevenção, controle e combate ao desmatamento de biomas, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 8º Parte da receita destinada ao Fundo Social, nos termos do inciso VII do art. 47 da Lei nº 12.351, será destinada ao financiamento das políticas previstas nesta Lei, conforme regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa fundamenta-se na realidade agroclimática brasileira evidenciada pelo Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH), elaborado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. O referido instrumento projeta um cenário alarmante: até 2035, aproximadamente 74 milhões de brasileiros poderão



estar submetidos a algum grau de insegurança hídrica, colocando em risco o direito humano à água, reconhecido pela Organização das Nações Unidas.

O PNSH utiliza o Índice de Segurança Hídrica (ISH) para mensurar a capacidade de uma região garantir o acesso à água em quantidade e qualidade adequadas para usos humanos, econômicos e ecossistêmicos. Os dados oficiais revelam uma realidade técnica inequívoca: a região da Campanha Gaúcha, inserida no bioma Pampa, apresenta áreas de insegurança hídrica com níveis de gravidade e persistência comparáveis aos observados no Semiárido nordestino.

Diferentemente do que sugerem os recorrentes decretos de emergência, a situação da Metade Sul do Rio Grande do Sul não é episódica, mas estrutural. A sucessão de eventos climáticos adversos tem comprometido a produção agrícola — especialmente de culturas como a soja —, afetando diretamente a subsistência de milhares de famílias e a economia do setor primário.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada busca enfrentar essa realidade de forma estruturante. O art. 1º reconhece formalmente a situação de insegurança hídrica da Metade Sul do Estado e institui o Programa de Estruturação das Regiões em Situação de Insegurança Hídrica (PERSIH-SulRS), com o objetivo de garantir o acesso permanente à água em quantidade e qualidade adequadas.

O art. 2º delimita as áreas prioritárias com base em critérios técnicos definidos no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433 de 1997, assegurando coerência com o planejamento hídrico nacional.

O art. 3º define o público prioritário da política, abrangendo agricultores familiares, pequenos produtores, populações tradicionais e núcleos urbanos vulneráveis, com especial atenção a grupos socialmente mais sensíveis, como famílias com crianças, idosos, pessoas com deficiência e famílias monoparentais.

Já o art. 4º estabelece diretrizes concretas para a atuação estatal, incluindo investimentos em infraestrutura hídrica, sistemas de abastecimento, irrigação, capacitação técnica e pesquisa, em regime de cooperação federativa, alinhando-se às diretrizes do PNSH.

O projeto inova ao incorporar soluções baseadas na natureza. O art. 5º promove a criação das chamadas “fazendas de água”, incentivando a recomposição de vegetação nativa e práticas de conservação do solo como estratégia de aumento da infiltração e retenção hídrica. Complementarmente, o art. 6º estimula a adoção de



sistemas agroflorestais, conciliando produção agrícola, conservação ambiental e resiliência climática.

Adicionalmente, o art. 7º reconhece, com base em evidências científicas, a influência do desmatamento na Amazônia sobre os regimes de precipitação na Região Sul do Brasil, especialmente por meio da alteração dos chamados “rios voadores”, determinando que tais fatores sejam considerados na formulação de políticas públicas.

No campo do financiamento, o art. 8º prevê a destinação de recursos do Fundo Social, nos termos da Lei nº 12.351, garantindo suporte econômico à implementação das medidas propostas.

A proposição também dialoga com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.904 de 27 de junho de 2024, que consagra o chamado “direito à adaptação”, voltado à redução da vulnerabilidade de sistemas sociais, econômicos e ambientais frente às mudanças climáticas.

Nesse sentido, destaca-se o magistério do Professor Tibério Bassi de Melo (URCAMP), ao afirmar que ações de adaptação são essenciais para assegurar a eficácia das políticas públicas ambientais, especialmente diante das limitações das estratégias de mitigação.

Nesse sentido, o magistério do Professor Tibério Bassi de Melo (URCAMP), integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Risco e Ecocomplexidade, é esclarecedor:

“Ações de adaptação são fundamentais [...] para reduzir as falhas da mitigação. A Lei 14.904/24 estabeleceu como diretriz o estabelecimento de instrumentos de políticas públicas econômicas, financeiras e socioambientais que assegurem a viabilidade e a eficácia da adaptação dos sistemas ambiental, social e econômico (Art. 2º, III).”

É contraditório que o Estado brasileiro reconheça, por meio de seus órgãos técnicos, a vulnerabilidade hídrica da Campanha Gaúcha e, ao mesmo tempo, não disponha de instrumentos estruturantes capazes de enfrentá-la. Os mecanismos atualmente utilizados — baseados em respostas emergenciais — mostram-se insuficientes diante de um problema de natureza permanente.

Assim, este Projeto de Lei busca transformar diagnóstico técnico em ação estatal efetiva, promovendo segurança hídrica, justiça social e desenvolvimento sustentável,



além de assegurar a permanência das famílias no campo e a estabilidade da produção agropecuária.

É oportuno registrar que a ideia desta proposição chegou ao meu conhecimento por intermédio do prefeito municipal de Hulha Negra/RS, Sr. Fernando Campani, que a apresentou em nome do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental dos Municípios da Bacia do Rio Jaguarão (CIDEJA), atualmente presidido pelo prefeito de Candiota/RS, Sr. Luiz Carlos Folador. A ambos, bem como a todos os integrantes do consórcio, transmito meus cumprimentos pela iniciativa de grande relevância.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, garantindo dignidade, segurança hídrica e previsibilidade àqueles que constituem o esteio da economia regional e nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

